

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

PARADIGMAS DA IDEIA DE JUSTIÇA NA TRADIÇÃO FILOSÓFICA OCIDENTAL

PARADIGMS OF THE IDEA OF JUSTICE IN WESTERN PHILOSOPHICAL TRADITION

Renan Victor Boy Bacelar ¹

Resumo

A justiça foi concebida sob diversos paradigmas ao longo da história. Na Antiguidade Clássica e na Idade Média guardava relação com a noção de igualdade formal. Em Kant, fundamenta-se na liberdade e na igualdade e, depois, com Hegel, se lhe agrega o valor do trabalho. O presente estudo objetiva compreender a ideia de justiça, concebida como conceito progressivamente construído pela tradição filosófica do Ocidente e que, no início da contemporaneidade, culmina na articulação desses três valores fundamentais: igualdade, liberdade e trabalho.

Palavras-chave: Ideia de justiça, Igualdade, Liberdade, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The idea of justice was conceived under different paradigms in the course of history. In Classical Antiquity and in the Middle Ages, it had a bond with the notion of formal equality. In Kant, it is based on the concepts of freedom and equality. With Hegel, is gathered the value of labor. This work aims to understand the idea of justice, conceived as a concept gradually constructed by the Western philosophical tradition and how, at the beginning of Contemporaneity, it culminates in the conciliation of these three fundamental values: equality, freedom and labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Freedom, Labor, Idea of justice

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva compreender a ideia de justiça, concebida como conceito progressivamente construído na história, a partir dos paradigmas predominantes no pensamento filosófico ocidental. Para tanto, foram eleitos os principais autores que contribuíram para o desenvolvimento da referida ideia: Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Kant e, enfim, Hegel.

O recorte metodológico termina no ápice do Idealismo Alemão. Com efeito, as formulações mais recentes da ideia de justiça não foram examinadas, embora muitas delas apresentem considerações de inegável valor, bastando citar, a título de exemplo, a concepção Rawlsiana de justiça como equidade ou a ideia de justiça contemporânea – e de Direito como *Máximum Ético* - de Joaquim Carlos Salgado. Essas concepções foram deixadas de lado porque, considerada a pequena distância temporal, não se deve – ao menos se valorizada a prudência – falar em paradigmas.

A partir de uma ampla pesquisa bibliográfica, busca-se demonstrar como o processo histórico de construção levado a efeito pela tradição filosófica do Ocidente culmina numa ideia de justiça que articula três valores fundamentais: igualdade, liberdade e trabalho. A cada um desses valores dedica-se um capítulo, onde serão descritas as concepções de justiça dos principais pensadores do correspondente período: Antiguidade e Idade Média; Modernidade e início da Contemporaneidade.

2 ISONOMIA: A IDEIA DE JUSTIÇA ENQUANTO IGUALDADE

O germinar do ideal de justiça no pensamento ocidental remonta às origens da civilização. Com efeito, desde a Antiguidade Clássica até a Idade Média prevalece uma ideia de justiça intimamente associada à isonomia, isto é, ao igual tratamento perante a lei.

Como sói ocorrer nas culturas arcaicas, as tragédias e os épicos anteriores ao *milagre grego* apresentam uma justiça deificada, que aparece sob duas representações: a) *Thémis*, simbolizando uma estruturação cósmica ordenada, eterna e imutável; e b) *Diké*, simbolizando, em certa medida, a efetivação da justiça nos julgamentos (HÖFFE, 2003, p. 16-20).

Ao violar a ordem cosmológica o homem atrai para si a ira dos deuses e o resultado dessa vaidade ou orgulho (*hybris*) é a sua destruição física ou mental. Dessarte, o componente da igualdade desponta tanto na resposta divina à rebeldia humana, quanto no reconhecimento da identidade constitutiva do homem a partir do princípio ordenador do universo: “Como nasce

a ideia de igualdade? [...] É suficiente lembrar o significado de cosmos, que traz em si o conceito de unidade de uma pluralidade, de equilíbrio, ou seja, igual peso, harmonia, e daí partir para o conceito de igualdade, implícito no de unidade do plúrimo” (SALGADO, 2012b, p. 7).

O giro antropocêntrico promovido por Protágoras, para quem o homem é a medida de todas as coisas, culmina na concepção socrática da razão humana como medida da legislação, abrindo caminho para as incursões platônicas sobre a noção de justiça. Com efeito, em Platão a justiça é concebida tanto como ideia, quanto como virtude (SALGADO, 1986, p. 22-23). De um lado, a contemplação da ideia de justiça permitirá ao guardião-filósofo a instituição e o governo do Estado ideal (a República platônica), designando para cada cidadão a atividade correspondente à sua inclinação ou aptidão natural. De outro lado, o exercício virtuoso da justiça consistirá, por parte do cidadão, na realização da atividade que lhe foi atribuída pelo governante, garantindo à cidade uma harmonia quase simbiótica:

O Estado ideal é também o Estado de justiça e nele não há diferença entre as leis e a justiça. Suas leis são justas porque editadas por quem pratica a virtude da justiça e, por isso, contempla a idéia de justiça. Surge aí um momento de convergência entre a concepção da justiça como virtude e a de justiça como idéia [...] Isso permitirá a Platão, pela primeira vez, expressar essa difusa noção em um conceito preciso que atribui a Simônides: dar a cada um o que lhe convém (SALGADO, 1986, p. 24-25).

Note-se que, n’A República, embora a natureza termine por impor uma distinção natural entre as classes, tal desigualdade não se reproduz no âmbito da legislação, que deve preservar a isonomia entre os cidadãos na medida em que atribui a cada um o que lhe convém. Assim, a República concebe tanto a mobilidade intergeracional entre as classes (PLATÃO, 2000, p. 179-180), quanto a igualdade entre homens e mulheres (PLATÃO, 200, p. 236).

A noção platônica da função do homem na *pólis* exerceu influência sobre a *eudaimonia* - ou felicidade – aristotélica, consubstanciada no aperfeiçoamento das aptidões do ser humano a fim de realizar o seu *telos*, isto é, o seu fim. Se, por um lado, o discípulo de Platão recebe do mestre a concepção de justiça enquanto virtude, por outro lado, recusa a concepção transcendental de uma ideia de justiça (SALGADO, 1986, p. 27-29).

No que consiste a virtude? Trata-se do hábito orientado a realizar a função característica do ser. Se a racionalidade é o principal atributo humano, a virtude consiste no desenvolvimento da inteligência do homem, não de forma isolada, mas como animal político (*zoon politikón*): “A virtude se traduz, enfim, no realizar o que o homem tem em si de melhor” (SALGADO, 1986, p. 32-33). A ação moral será considerada virtuosa quando representar um meio termo entre o excesso e a carência. Assim é que a virtude da coragem, por exemplo, consiste no meio termo – na equidistância – entre a covardia e a temeridade (ARISTÓTELES, 1985, p. 41-42).

A justiça universal consiste na observância voluntária das leis e costumes da *pólis*. A justiça particular, ao seu turno, consiste no hábito de efetivar a igualdade nas relações particulares. Numa primeira espécie, qual seja a justiça distributiva, Aristóteles considera lícita a desigualdade na distribuição dos bens, já que nem todo cidadão produz o mesmo resultado em prol da cidade, de modo que cada um deve receber o que lhe é devido. No caso da justiça comutativa, porém, a igualdade é a nota marcante: nas relações de troca, implica equilíbrio nas prestações; na compensação ou correção, implica reparação na exata medida do dano causado (HÖFFE, 2003, p. 25-26). Em todo caso: “A justiça é uma virtude que só pode ser praticada em relação ao outro de modo consciente, na medida em que essa prática se destina à realização do seu elemento fundamental: a igualdade” (SALGADO, 1986, p. 36).

Já em Roma, após a desagregação da *pólis* grega, os indivíduos aparecem diante um vasto Império no qual não se reconhecem. A solução ética do estoicismo reconhece a universalidade do *logos*, razão ordenadora do cosmos que se faz presente - como uma centelha ou fagulha - nos indivíduos. A liberdade é liberdade de pensamento e, portanto, é liberdade abstrata (SALGADO, 1986, p. 51-53):

Essa liberdade abstrata que aparece nos indivíduos torna-os conseqüentemente iguais também abstratamente, como pessoas do direito, ou seja, como iguais perante a lei. A justiça consistirá numa fórmula abstrata de a lei tratar a todos igualmente. [...] A definição de justiça dada por Ulpiano (*constans et perpétua voluntas, ius suum cuique tribuendi*) [...] contudo, permanece formal (SALGADO, 1986, p. 54-55).

As concepções estóicas acerca da lei e do Direito chegaram a Santo Agostinho através de Cícero. A sua compreensão de justiça, no entanto, se adequa à ideia de um Deus pessoal, criador do universo. Todos os homens são criados iguais, afinal, todos são filhos de Deus. A justiça assume a feição distributiva aristotélica: aqueles que cuidam de observar a *lex divina*, a *lex naturalis* e a *lex humana* - segundo essa hierarquia - possuem maior mérito e são dignos de maior prêmio. Na cidade de Deus, a igualdade dos homens entre si é absoluta, de modo que o indivíduo somente é servo de seu Criador. Na cidade dos homens, por sua vez, a ordem natural - a *lex naturalis* - prescreve a harmonia do homem consigo, com a natureza e com Deus, de modo que o que é devido à alma humana é reconhecimento da sua dignidade, decorrência da semelhança divina, “e isto constitui um equilíbrio que revela o elemento igualdade subjacente na concepção de justiça de Santo Agostinho” (SALGADO, 1986, p. 57-60).

Partindo do mesmo ponto de Santo Agostinho - o de que o homem é feito à imagem e semelhança de Deus - Santo Tomás de Aquino vislumbra na justiça, desde logo, dois elementos: a alteridade e a igualdade. Admitindo a fórmula proposta por Ulpiano, o que diferencia a justiça das demais virtudes é seu objeto: o direito. O que é devido, o direito, decorre necessariamente

de uma lei ou norma geral que se pauta por um critério de igualdade de proporção, fundamentada na lei natural. Assim, o que é devido (*debitum*) é exatamente aquilo a que faz jus o beneficiário da justiça - nem mais, nem menos (SALGADO, 1986, p. 61-65).

Desde a Antiguidade Clássica a ideia de justiça é essencialmente marcada pela tônica da igualdade. Somente no auge da Ilustração, após o advento da filosofia kantiana, lhe foi somado um novo valor.

3 KANT E O COMPONENTE DA LIBERDADE

Kant almeja, através da razão, imprimir na Ética uma maior objetividade. Para compreender a Ética kantiana, entretanto, é indispensável entender a sua noção de liberdade. O indivíduo é um cidadão de dois mundos: como animal, busca atingir o prazer e evitar a dor; como ser racional, é capaz de determinar as normas segundo as quais agirá. Não existe liberdade no âmbito animal, porque nele a ação humana é sempre direcionada à satisfação de alguma necessidade, natural ou convencional. Com efeito, a liberdade pressupõe a autonomia, a capacidade que o indivíduo tem de agir segundo a lei racional que impõe a si mesmo. A ação verdadeiramente livre, portanto, não consiste na escolha do meio para atingir determinado fim, mas na escolha do próprio fim. O valor moral da ação, então, é determinado pela sua motivação: somente terá valor moral a prática do que é certo *porque* é certo. Ou seja, ainda que a ação se adeque à lei moral, não terá qualquer valor se praticada por qualquer outro motivo que não o senso de dever (SANDEL, 2015, p. 141-142).

O Direito e a Ética encontram-se radicados nesse fundamento comum: a liberdade. A distinção essencial entre ambos diz respeito ao momento de aplicação: a Ética é caracterizada pela moralidade – é dizer, a ação é motivada pelo senso de dever – e pela autonomia, enquanto o Direito se caracteriza pela legalidade e pela heteronomia, já que o não cumprimento das suas normas, determinadas externamente, implica alguma sanção (SALGADO, 2012, p. 73-75).

Duas são as espécies de imperativos – princípios objetivos do agir: o imperativo categórico e o imperativo hipotético. O imperativo hipotético é fruto de uma razão instrumental, condicionada: o empresário que pretende ter boa reputação, deve tratar os clientes com honestidade. A ação é tida como um meio para atingir determinado objetivo. O imperativo categórico é fruto de uma razão pura prática, incondicionada. O indivíduo age porque assim o determina a razão, não existindo qualquer outro propósito (SANDEL, 2015, p. 149-152).

Kant (2007, p. 59) apresenta uma fórmula geral da qual se podem derivar todos os demais imperativos categóricos: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo

tempo querer que ela se torne lei universal”. Três são as principais e mais conhecidas derivações dessa fórmula:

Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza. [...] Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. [...] Age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal (KANT, 2007, p. 59, 69 e 80).

Segundo Salgado (2012, p. 141), a ideia de justiça, longe de ser exclusiva ao Direito, subjaz às três fórmulas derivadas do imperativo categórico:

A fórmula primeira se assenta na ideia de universalidade ou igualdade; a fórmula terceira vincula toda ação humana à ideia de liberdade; a fórmula segunda mostra-nos o único modo possível de ser o homem pessoa e como é possível, através desse terceiro elemento, realizar a síntese da igualdade e da liberdade ou distribuir igualmente a liberdade entre os seres racionais. [...] A ideia de igualdade, a ideia de liberdade, e a ideia de igualdade e liberdade num reino dos fins (de pessoas) são elementos fundamentais das cinco fórmulas do imperativo categórico.

Uma vez que todos os homens são iguais e são igualmente dotados de liberdade, a ação só poderá ser justa se compatível com a liberdade de arbítrio de todos os demais. Ou seja, a liberdade, direito inato e componente da ideia de justiça, só é garantida na sociedade civil; e na medida em que a limitação imposta pelo pacto social ao arbítrio individual for igual para todas as pessoas (SALGADO, 2012, p. 167). A compatibilização dos arbítrios se faz pelo Direito, que somente ao desempenhar tal tarefa pode efetivar o ideal de justiça (BOBBIO, 2000, p. 115).

Embora em Kant a concepção de justiça também seja marcada pela abstração e pelo formalismo, certamente a noção de dignidade humana contribuiu para o desenvolvimento do conceito de justiça social como justiça concreta, que assumirá, em Hegel, um novo elemento.

4 HEGEL E O VALOR DO TRABALHO

Em Hegel, a justiça é a efetivação do Direito na história. Cuida-se de um movimento dialético que acompanha o percurso histórico do Ocidente e no qual se percebe o desenvolvimento processual da ideia: num primeiro momento, como realização da igualdade; depois, assumindo o valor liberdade para, ao fim, incorporar um novo valor fundamental da cultura europeia: o trabalho (SALGADO, 1996, p. 27-28).

Embora no percurso histórico o pensamento, por vezes, pareça superar certos paradigmas, a estrutura dialética por meio da qual se revela a razão não permite a eliminação de qualquer termo. É dizer, da eventual oposição de certos paradigmas somente pode resultar a supressão: a conservação e elevação dos termos opostos. Com isso se pretende dizer que a

ideia de justiça em Hegel não pode, de forma alguma, abandonar os valores que a inspiraram no curso da história: a igualdade e a liberdade.

A igualdade é sempre igualdade em alguma coisa e em alguma medida. Seu conteúdo é a liberdade, uma vez que o homem só pode ser considerado igual ao outro pela mediação da liberdade (SALGADO, 1996, p. 430-433), isto é, através do reconhecimento da igualdade de liberdade de todos os indivíduos.

Por meio do trabalho e da ciência o homem, mestre da natureza, corrige-a, educa-a. O ético (liberdade) e o poietico (trabalho) relacionam-se dialeticamente: a técnica e o trabalho são os instrumentos da realização ética do homem, que humaniza a natureza e se liberta das suas determinações externas. É dizer, pelo trabalho a razão se percebe na natureza e nela satisfaz suas necessidades. É o trabalho o mediador da liberdade: somente através dele o homem se faz livre, distinguindo-se da natureza (SALGADO, 1996, p. 448-465). Em suma, a ideia de justiça em Hegel é a articulação dialética da liberdade e da igualdade por meio do trabalho, atividade da razão:

Essa dialética sintetiza-se no conceito de liberdade como conteúdo subordinante e supremo do Estado, que se desdobra no silogismo da trilogia da igual liberdade perante a lei para adquirir direitos (a supressão dos privilégios), da liberdade de trabalho e igual oportunidade, e da liberdade concreta, entendida como liberdade subjetiva (que se traduz na liberdade da propriedade, de opinar, de convencer, de criação científica, etc.) e objetiva, e, finalmente, liberdade como participação determinante das instituições do Estado, fim último do indivíduo que, ao mesmo tempo, é seu fim. (SALGADO, 1996, p. 503).

O Estado hegeliano é o Estado de Direito, que efetiva os direitos fundamentais, mormente porque a liberdade humana pressupõe o preenchimento de todas as suas condições materiais e espirituais. A miséria e a falta de trabalho implicam perda da própria dignidade humana (SALGADO, 1996, p. 504). Nesta sina, Hegel pode ser considerado o “fundador jusfilosófico do Estado social” (HORTA, 2011, p. 128), na medida em que a incorporação do trabalho ao panteão dos valores do Estado de Direito proporcionou a base filosófico-axiológica necessária à superação do Estado liberal, fundado na ideia de liberdade (HORTA, 2010, p. 258).

5 CONCLUSÃO

A ideia de justiça vem sendo lapidada pela cultura ao longo do percurso da história do Ocidente. Desde a Antiguidade Clássica até a Idade Média, identificava-se com um ideal de igualdade formal, isto é, de tratamento isonômico perante a lei, ainda que em termos de justiça distributiva. Kant foi o responsável por introjetar na ideia de justiça o elemento da liberdade, razão de ser da noção de igualdade. Em Hegel a justiça aperfeiçoa-se ao assumir um último

componente: o valor do trabalho, potencial libertador do homem. Em harmonia com a tradição filosófica do Ocidente, portanto, uma ideia de justiça deve necessariamente articular esses três valores que lhe foram progressivamente agregados, com vistas a abranger toda a racionalidade imanente do processo histórico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo Bispo de Hipona. **A cidade de Deus**, vol. III. 2ª. ed. Tradução de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora UNB, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 2ª. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HORTA, José Luiz Borges. Hegel e o Estado de Direito. In: **Hegel, liberdade e Estado**. Org.: SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de Quem? Qual Racionalidade?** 2ª. ed. Tradução de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PLATÃO. **A República**: ou: sobre a Justiça. Gênero Político. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **A ideia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1986.

_____. **A ideia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.